



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.913, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 731/2023 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública na área da saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Nas hipóteses em que o poder público reconhecer, na área da saúde, situação de emergência ou estado de calamidade pública, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão as seguintes medidas, entre outras:

I – instrução sobre a enfermidade em questão e as medidas profiláticas aplicáveis;

II – aumento da disponibilidade de recursos profiláticos para uso no estabelecimento de ensino;

III – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;

IV – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver as seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que possam ser definidas pelos sistemas de ensino:

a) atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;

b) ensino não presencial e adaptação de conteúdos, incluindo, quando necessário, garantia de acesso a tecnologias, ferramentas e dispositivos de informação e comunicação apropriados para esse fim.

§ 1º Serão garantidos padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo independem de regulamento para que sejam exigidas e aplicam-se, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, com comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do



quadro clínico ou idosos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 4º-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
FIM DO DOCUMENTO	